DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Julho de 1995

respeitante a certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botsuana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabwe e da Namíbia

(95/314/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável a produtos agrícolas e determinadas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou dos países e territórios ultramarinos (PTU) [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2484/94 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 27º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1636/95 da Comissão, de 5 de Julho de 1995, que adapta temporariamente o regime especial de importação no sector da carne de bovino previsto no Regulamento (CEE) nº 715/90 com vista à execução do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do « Uruguay Round » [3],

Considerando que o artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1636/95 prevê a possibilidade de emitir certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino; que, todavia, as importações devem realizar-se nos limites das quantidades previstas para cada um destes países terceiros exportadores;

Considerando que os pedidos de certificados apresentados em Julho de 1995, expressos em carne desossada nos termos do Regulamento (CE) nº 1636/95 no que se refere aos produtos originários do Botsuana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabwe e da Namíbia não são superiores às quantidades disponíveis para estes Estados; que, por isso, é possível emitir certificados de importação para as quantidades pedidas;

Considerando que é conveniente proceder à fixação das restantes quantidades em relação às quais podem ser pedidos certificados, a partir de 1 de Agosto de 1995, no âmbito da quantidade total de 52 100 toneladas;

Considerando que parece útil recordar que esta decisão não prejudica a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os seguintes Estados-membros emitem, em Julho de 1995, certificados de importação respeitantes aos produtos do sector da carne de bovino, expressos em carne desossada, originários de determinados Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico, em relação às quantidades e aos países de origem a seguir indicados:

Alemanha:

— 20,000 toneladas originárias do Botsuana,
— 115,000 toneladas originárias de Madagáscar,
— 500,000 toneladas originárias da Namíbia.

França:

— 107,500 toneladas originárias do Botsuana,
— 84,010 toneladas originárias de Madagáscar,
— 28,000 toneladas originárias da Suazilândia,
— 167,000 toneladas originárias do Zimbabwe,
— 73,200 toneladas originárias da Namíbia.

Grécia:

— 105,985 toneladas originárias de Madagáscar.

Itália:

— 30,700 toneladas originárias de Madagáscar.

Países Baixos:

— 102,000 toneladas originárias do Botsuana.

Reino Unido:

— 795,000 toneladas originárias do Botsuana,
— 40,000 toneladas originárias da Suazilândia,
— 800,000 toneladas originárias do Zimbabwe,
— 650,000 toneladas originárias da Namíbia.

Artigo 2º

Os pedidos de certificados podem ser depositados nos termos do nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CE)

[1] JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.
[2] JO nº L 265 de 15. 10. 1994, p. 3.
[3] JO nº L 155 de 6. 7. 1995, p. 25.
[4] JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

nº 1636/95 no decurso dos dez primeiros dias do mês de Agosto de 1995, em relação às seguintes quantidades de carne de bovino desossada :

— Botsuana : 11 788,436 toneladas
— Quénia : 142,000 toneladas
— Madagáscar : 4 673,921 toneladas
— Suazilândia : 3 156,000 toneladas
— Zimbabwe : 1 396,000 toneladas
— Namíbia : 6 574,800 toneladas.

Artigo 3.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Julho de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão